



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379839

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0024512-10.2006.8.26.0302

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Jaú

Apelante: Município de Jaú

Apelado: Irmãos Leonelli Ltda.

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 51/55, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, aduzindo nulidade processual por falta de atendimento ao artigo 25 da LEF e inoccorrência de prescrição intercorrente, vez que não houve intimação pessoal da Fazenda acerca do arquivamento dos autos (fls. 59/71).

Recurso tempestivo, isento de preparo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A presente execução fiscal foi distribuída em 17/01/2007 (fl. 05), a fim de receber débitos referente a Taxas de Licença de Funcionamento (exercícios de 2001 e 2002) e Taxa de Publicidade (exercícios de 2001 e 2003), conforme fls. 17, 19 e 21.

Frustrada a citação (fl. 27), a exequente foi intimada, em 1º/02/2008 (fl. 29), pelo Diário da Justiça Eletrônico. Decorreu o prazo sem manifestação, por isso os autos foram remetidos ao arquivo em 09/02/2009 (fl. 29).

No mês de dezembro de 2021, os autos foram desarquivados a pedido do Município, com carga dos autos em 04/04/2022 (fl. 33), devolvidos em 19/04/2022, com requerimento de citação por oficial de justiça (fl. 35).

Instado a manifestar-se sobre a eventual prescrição, em 04/11/2022 (fl. 39), o Município negou sua ocorrência (fls. 43/47).

Na sequência, foi prolatada a r. sentença — em 06/08/2024 -a qual julgou extinta a execução, pelo reconhecimento da ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (fls. 51/55).

Ressalta-se que a exequente não foi intimada, pessoalmente, quanto ao AR negativo (fl. 27).

E o apelo da municipalidade merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. C. STJ *in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA – DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN*), do que não se cuida, na espécie, ante a exceção oposta e impugnada.

Porém, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.835/80, todas as intimações ao representante judicial da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, não havendo nos autos prova de que a exequente tenha sido intimada, pessoalmente, dos atos que antecederam a prolação da r. sentença.

Em razão disso, aquele dispositivo legal não foi cumprido e, portanto, o prazo da prescrição intercorrente não fluíu.

Assim sendo, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os *Temas de nºs. 566, 567, e 570*, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo tal entendimento jurisprudencial, o apelante deveria ter sido intimado pessoalmente, para conhecimento do *AR negativo* (fl. 27), o que não ocorreu e por isso, o lapso do *artigo 40* não se iniciou, pois, para tanto, o aludido precedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudencial requer, também, a certidão da não localização do devedor, da qual a exequente deve ser intimada.

Enfim, não operada a prescrição intercorrente nesta hipótese, a extinção desta execução fiscal resta agora afastada, com a determinação do seu regular prosseguimento, como de direito, com o imediato provimento deste apelo, na forma do *artigo 932, inciso V, “b”, do CPC*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator